



Informativo TRE/AC

Ano V, Número VIII

Rio Branco-AC, agosto de 2007.

Resoluções

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Utilização de recursos próprios sem trânsito na conta de campanha – Desaprovação.

1. Ainda que os recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral pertençam ao próprio candidato, é imprescindível que tais recursos transitem pela conta bancária aberta especificamente para fins eleitorais (art. 10, § 6º, da Res. TSE n. 22.250/06).

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 723 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 26.7.2007.

Prestação de contas – Exercício de 2005 – Diretório Regional do PSDB – Utilização da conta caixa – Irregularidades formais – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Constitui irregularidade formal o pagamento de despesas do diretório municipal feitas diretamente pelo diretório regional.

2. A conta caixa, prevista no art. 10 da Res. TSE n. 21.841/2004, deve ter sua utilização restrita ao pagamento de despesas inexpressivas, sob pena de dificultar o controle das contas dos partidos políticos pela Justiça Eleitoral.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 511 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 2.8.2007.

Prestação de contas – Partido Trabalhista do Brasil – Exercício financeiro de 2006 – Irregularidades sanadas – Aprovação.

A juntada de documentos comprobatórios do saneamento das irregularidades inicialmente presentes na prestação de contas enseja sua aprovação.

Prestação de Contas n. 823 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 7.8.2007.

Prestação de contas – Partido Progressista – Exercício financeiro de 2006 – Irregularidades sanadas – Aprovação.

A juntada de documentos comprobatórios do saneamento das irregularidades inicialmente presentes na prestação de contas enseja sua aprovação.

Prestação de Contas n. 827 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 7.8.2007.

Processo administrativo – Diretórios regionais que não prestaram contas referentes ao exercício de 2006 – Suspensão do direito de receber cotas do Fundo Partidário.

A falta de prestação de contas implica a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão (art. 37 da Lei n. 9.096/95).

Processo Administrativo n. 225 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 9.8.2007.

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.

1. Irregularidades não sanadas que comprometem a análise contábil da prestação de contas acarretam a sua desaprovção.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 833 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 9.8.2007.

Prestação de contas – Pré-candidato a Deputado Estadual – Extemporaneidade na apresentação das contas e do relatório de divulgação na internet – Aprovação com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas de candidato e do relatório preliminar de divulgação na internet consiste em irregularidade meramente formal, mormente quando os demais requisitos contidos na Res. TSE n. 22.250/06 restaram atendidos.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 841 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 9.8.2007.

Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea, conquanto não tenha o condão de reprovar contas de campanha eleitoral, constitui irregularidade que merece ser registrada.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 840 – classe 24; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 9.8.2007.

Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais – Atrasos de 10 (dez) e 1 (um) dia na publicação na internet – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Contas aprovadas com ressalvas.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas, bem como os atrasos de 10 (dez) e 1 (um) dia na publicação na Internet dos relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais, de que trata o art. 46 da Resolução TSE n. 22.250/2006, constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas,

quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 22.250/2006 foram observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 832 – classe 24; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 9.8.2007.

Prestação de contas anual de diretório regional – Ausência de falhas – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, estando a mesma em conformidade com a Resolução TSE n. 21.841/04, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 830 – classe 24; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 9.8.2007.

Prestação de contas – Pré-candidato a Deputado Estadual – Apresentação extemporânea das contas – Aprovação com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas de candidato configura irregularidade meramente formal, mormente quando os demais requisitos contidos na Res. TSE n. 22.250/06 restaram atendidos.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 838 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 21.8.2007.

Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea conquanto não tenha o condão de reprovar contas de campanha eleitoral, constitui irregularidade que merece ser registrada.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 844 – classe 24; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 23.8.2007.

Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais – Atraso de 1 (um) dia na publicação na internet – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas, bem como o atraso de 1 (um) dia na publicação na Internet de relatório parcial de arrecadação e gastos eleitorais, de que trata o art. 46 da Resolução TSE n. 22.250/2006, constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 22.250/2006 foram observados pelo candidato

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 814 – classe 24; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 23.8.2007.